



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2022.05.03.0032/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2022-SRP

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento, operação, e manutenção de internet banda larga em fibra óptica, com IP público, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Anajatuba - MA.

RECORRENTE: BITAL - ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.196.825/0001-51.

RECORRIDA: SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº 09.087.366/0001-14.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- HISTÓRICO

Tratam os autos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa BITAL - ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.196.825/0001-51, protocolado no sistema no dia 07/11/2022, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que classificou e habilitou a empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº 09.087.366/0001-14, do referido procedimento licitatório, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba.

A referida decisão foi tomada em sessão pública, Pregão Eletrônico nº058/2022, com a finalidade de selecionar a melhor proposta da licitação em referência, realizada no dia 04/11/2022, conforme consignado em ata, emitida pelo portal de compras públicas.

II- PRELIMINARMENTE

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pela tempestividade do recurso em questão, tendo em vista que o representante da empresa BITAL - ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.196.825/0001-51 observou o prazo de 03 (três) dias úteis previstos na legislação.

No mesmo caminho se deram as contrarrazões apresentada pela empresa, SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº 09.087.366/0001-14, que também observou o prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

III-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto destina-se a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento, operação, e manutenção de internet banda larga em fibra óptica, com IP público, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Anajatuba - MA.

Não conformada com a decisão do pregoeiro na classificação e habilitação da empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba - MA, alegando a indevida classificação da empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME no certame.

Cabe mencionar que a empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME classificada no certame licitatório, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para REFORMAR O JULGAMENTO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA MENCIONADA.

IV-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº058/2022 e pela Lei Federal 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº10.024/19, DECRETO MUNICIPAL Nº.023/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº.022/2021, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente solicita a inabilitação da empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME alegando que esta descumpre exigências editalícias, em relação a qualificação econômica e financeira, cita a recorrente que a empresa deixou de apresentar os termos de Abertura e Encerramento do Livro diário, descumprindo o item 9.10.4.2, em sua peça recursal a empresa destaca ainda quanto a forma que o atestado foi apresentado, que o mesmo, estaria em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

desacordo com o item 9.11.1.1. do edital, o referido atestado é genérico não mensurando informações indispensáveis, tais como quantidades de link, velocidade e prazos de execução dos serviços.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar.

O diploma legal das licitações (Lei nº 8.666/93), em seu art. 30, permite a apresentação de atestado de capacidade técnica, limitando tais exigências a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse sentido cabe ressaltar que o presente atestado apresentado pela recorrida, muito embora não esteja explícito tais informações, a comissão em sede de diligência fez consulta aos contratos de prestação de serviços já realizado por este órgão, o que demonstra a exatidão da execução dos serviços com excelência, compatível em características, quantidades e prazos.

No que tange à alegação de que a empresa SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME não apresentou os termos de abertura e encerramento do Livro diário, conforme subitem 9.10.4.2, diz respeito, tão somente de uma das formas, conforme item 9.10.4. de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis das Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA). Cabe esclarecer que a presente empresa ora recorrida é considerada do porte de Microempresa, optante pelos benefícios e sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme declarado no sistema do pregão eletrônico, e que a mesma apresentou legalmente seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis conforme estabelecido no subitem 9.10.4.3.

Ademais, é cediço que o objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Tanto o balanço patrimonial quando o atestado de capacidade técnica, foram apresentados de forma correta, tornando a empresa hábil para a contratação.

O processo licitatório é regido por inúmeros princípios, dentre eles, o do formalismo moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Por todo o exposto, as alegações feitas pela empresa recorrente não condizem com a realidade dos fatos, visto que foram devidamente apresentados pela empresa habilitada os documentos exigidos no edital e houve análise imparcial e sem excessos de formalismo de todas as propostas apresentadas ao Pregoeiro.

V- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, o Pregoeiro Oficial opina pelo:

- a) **INDEFERIMENTO** da peça recursal apresentada pela licitante BITAL - ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.196.825/0001-51, mantendo classificada, habilitada e vencedora do certame, a empresa recorrida SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº 09.087.366/0001-14.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto, em obediência ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93.

Anajatuba - MA, 16 de novembro de 2022.

Assinado de forma digital por LUCAS RODRIGUES RODRIGUES
LUCAS RODRIGUES RAMOS:07135863380 RAMOS:07135863380
Dados: 2022.11.16 12:49:06 -03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. nº001/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO - Proc. Adm. N°2022.05.03.0032/2022.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2022.

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento, operação, e manutenção de internet banda larga em fibra óptica, com IP público, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Anajatuba - MA.

RECORRENTE:

✓ **BITAL - ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA**, CNPJ N° 19.196.825/0001-51.

RECORRIDA:

✓ **SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, CNPJ N° 09.087.366/0001-14.

Considerando o julgamento do recurso administrativo em epígrafe, RATIFICO a decisão do Pregoeiro Oficial, para:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela recorrente, **BITAL - ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA**, CNPJ N° 19.196.825/0001-51, mantendo classificada e habilitada a empresa **SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, CNPJ N° 09.087.366/0001-14 e, por conseguinte vencedora do PE n° 058/2022.

Informe-se na forma da Lei.

Anajatuba - MA, 16 de novembro de 2022.

LUIS FERNANDO COSTA Assinado de forma digital por LUIS FERNANDO COSTA ARAGAO:57503028220
Dados: 2022.11.16 14:46:59 -03'00'
ARAGAO:57503028220

LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO
Secretária Municipal de Saúde.
Decreto n°042/2022